



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: Processo Administrativo nº 02/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bodocó – PE

ASSUNTO: Análise de legalidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO DEMONSTRADA. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO E VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE DO PROCESSO E PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo administrativo da contratação de serviços técnicos especializados de **Assessoria e consultoria jurídica nas demandas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da entidade representando a Câmara nos processos judiciais em matéria trabalhista, administrativa, tributária ou civil; Mediar conflitos extrajudiciais que envolvam a Câmara; Acompanhar ações envolvendo agentes públicos; Acompanhar e orientar a relação com o Tribunal de Contas - TCE-PE; Orientar na elaboração e envio de prestações de contas; Prevenir e responder possíveis questionamentos feitos pelo TCE, e acompanhamento de processos administrativos por este; Acompanhar julgamentos das contas do Executivo pelo Legislativo e demais condições para Câmara Municipal de Bodocó/PE.**

2. A Administração optou pela contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização.

3. O processo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, proposta da empresa contratada, documentos de habilitação jurídica e fiscal, e atestados de capacidade técnica.

4. A empresa que apresentou proposta foi **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65**, com o valor mensal de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para 12 meses.

5. Para a análise de economicidade, a Administração realizou pesquisa de mercado (Mapa de Preços Médios), obtendo os seguintes valores de contratos similares em outras Câmaras Municipais:

- Câmara de São Vicente/PE: R\$ 8.500,00
- Câmara de Moreno/PE: R\$ 9.000,00
- Câmara de Nazaré da Mata/PE: R\$ 9.500,00
- **Média apurada pela Administração: R\$ 9.000,00**

6. Adicionalmente, foi trazido como parâmetro o teto da Tabela de Honorários da OAB/PE para 2024, que, para municípios com índice FPM de 1.8 (caso de Bodocó), estabelece o valor máximo de **R\$ 10.458,73** para assessoria jurídica a Câmaras Municipais.

7. Vêm os autos a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



8. A regra no serviço público é a realização de licitação para a contratação de obras, serviços e compras, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria legislação prevê exceções, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando a competição é inviável.

9. O presente caso amolda-se à hipótese de **inexigibilidade de licitação**, cujo enquadramento jurídico é duplo e complementar. A contratação encontra fundamento direto no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21** (Nova Lei de Licitações e Contratos), que autoriza a contratação de serviços técnicos especializados. Essa previsão é reforçada e detalhada pela **Lei nº 14.039/2020**, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) para positivar a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

10. A Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...)

Corroborando essa disposição, o Estatuto da OAB, em seu art. 3º-A, dispõe:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11. Da leitura conjunta dos dispositivos, extrai-se a necessidade de preenchimento de dois requisitos cumulativos para a contratação direta: a **natureza singular do serviço** e a **notória especialização** do contratado.

12. A **singularidade** do serviço de assessoria jurídica não reside em sua exclusividade, mas na necessidade de uma relação de confiança (*intuitu personae*) entre o gestor e o profissional, além da complexidade e especificidade das demandas do Poder Legislativo Municipal. **A defesa dos interesses da entidade representando a Câmara nos processos judiciais em matéria trabalhista, administrativa, tributária ou civil; Mediar conflitos extrajudiciais que envolvam a Câmara; Acompanhar ações envolvendo agentes públicos; Acompanhar e orientar a relação com o Tribunal de Contas - TCE-PE; Orientar na elaboração e envio de prestações de contas; Prevenir e responder possíveis questionamentos feitos pelo TCE, e acompanhamento de processos administrativos por este; Acompanhar julgamentos das contas do Executivo pelo Legislativo e demais condições para Câmara Municipal de Bodocó/PE**, são atividades que exigem não apenas conhecimento técnico, mas também um alinhamento e confiança que a competição por menor preço não pode mensurar. O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos autos fundamenta adequadamente este ponto, citando inclusive decisões de Tribunais de Contas que corroboram tal entendimento.

13. A **notória especialização** do contratado, por sua vez, é definida pelo § 4º do mesmo art. 74,



como o profissional "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". No caso em tela, a empresa **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65** apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando experiência prévia e satisfatória na prestação de serviços de natureza similar, o que preenche o requisito legal.

14. Por fim, no que tange à **justificativa de preço**, o § 5º do art. 74 exige que este seja demonstrado como compatível com os praticados pelo mercado. A Administração cumpriu tal requisito ao elaborar o Mapa de Preços Médios, que apurou um valor médio de **R\$ 9.000,00**. A proposta do contratado, no valor de **R\$ 7.500,00**, é, portanto, **inferior à média de mercado**, demonstrando-se vantajosa para o erário.

15. Além disso, quando comparada com o teto estabelecido pela Tabela da OAB/PE (R\$ 10.458,73), a proposta se mostra quase 50% menor, reforçando a sua economicidade e a ausência de qualquer indício de sobrepreço.

16. O processo encontra-se formalmente em ordem, com todos os documentos exigidos pela legislação, demonstrando o zelo da Administração na condução do feito.

### **III – CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, considerando que:

a) O objeto da contratação (assessoria jurídica) se enquadra como serviço técnico especializado de natureza intelectual, de caráter singular;

b) A empresa contratada demonstrou possuir a notória especialização exigida por lei, por meio de atestados de capacidade técnica;

c) O preço ofertado, de R\$ 7.500,00 mensais, é compatível com o mercado, revelando-se vantajoso para a Administração Pública, pois está abaixo tanto da média de contratos similares (R\$ 9.500,00) quanto do teto da Tabela da OAB/PE (R\$ 10.458,73);

d) O processo administrativo foi instruído com todos os documentos necessários à sua validação.

18. Esta assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, por estarem preenchidos todos os requisitos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

19. Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito, com a Adjudicação e Homologação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior e a posterior celebração do contrato. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó (PE), 03 de janeiro de 2025.

**SÓSTENES SERAFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ nº 27.211.971/0001-37**  
**OAB/PE 2.306**



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025**

INTERESSADO: Agente de Contratação Equipe de apoio da Câmara Municipal de Bodocó.

ASSUNTO: Solicitação de emissão de parecer jurídico no Processo Administrativo de Dispensa por Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2025, que tem como objeto a **Assessoria e consultoria jurídica nas demandas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da entidade representando a Câmara nos processos judiciais em matéria trabalhista, administrativa, tributária ou civil; Mediar conflitos extrajudiciais que envolvam a Câmara; Acompanhar ações envolvendo agentes públicos; Acompanhar e orientar a relação com o Tribunal de Contas - TCE-PE; Orientar na elaboração e envio de prestações de contas; Prevenir e responder possíveis questionamentos feitos pelo TCE, e acompanhamento de processos administrativos por este; Acompanhar julgamentos das contas do Executivo pelo Legislativo e demais condições para Câmara Municipal de Bodocó/PE.**

Por despacho do Agente de Contratação Equipe de apoio, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico na Dispensa por Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2025, que tem por objetivo a contratação de assessoria e consultoria técnica jurídica para a Câmara Municipal de Bodocó/PE.

Foi apresentada requisição de formalização de demanda da contratação pela necessidade de serviços especializados a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa na Câmara Municipal de Bodocó.

No caso em tela, a pessoa jurídica escolhida para prestar o referido serviço é GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65, apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública no item 1, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)) dividido em 12 (doze) parcelas de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, conforme o art. 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/21.

## **I - RELATÓRIO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que se isenta de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Oportuno esclarecer que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos.



Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez se tratando de contratação direta por inexigibilidade, exceção à regra da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133/21, que admite para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Para a caracterização da notória especialização, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21 considera como tal o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, como assessoria e consultoria jurídica, exige a demonstração da notória especialização do contratado.

Analisando os autos, verifica-se que a GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65 comprovou sua notória especialização na área de atuação, por meio da apresentação de atestados.

Resta evidente, portanto, que a empresa possui expertise e qualificação para atender às necessidades da Câmara Municipal de Bodocó/PE no que se refere à assessoria e consultoria jurídica.

Além disso, a Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), reforça a natureza técnica e singular dos serviços profissionais de advogado, especialmente quando comprovada a notória especialização, nos termos da lei.

O art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020, dispõe que:

*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A inclusão desse dispositivo no Estatuto da OAB corrobora a possibilidade de contratação de advogados ou sociedades de advogados com notória especialização por meio da inexigibilidade de licitação, como é o caso da GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65, cuja notória especialização restou demonstrada nos autos.

Com relação à pesquisa de preços para a contratação direta da GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-



**SERAFIM**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

65, constatou-se que os requisitos estabelecidos no Art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente atendidos. A apuração foi realizada pela análise de referências públicas de preços disponíveis no mercado, tendo sido comprovada a compatibilidade do valor ora negociado com os padrões praticados em contratações similares.

Dessa maneira, o contrato guarda total aderência ao princípio da economicidade e à necessidade de fundamentação da estimativa prévia de preços, conforme exigido pela legislação vigente, o que confere segurança jurídica a esta contratação direta.

### **III – CONCLUSÃO**

15. Diante do exposto, considerando a comprovação da notória especialização de **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **33.293.653/0001-65** e a devida instrução do processo administrativo com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, este parecer conclui pela possibilidade de contratação da empresa, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, para assessoria e consultoria técnica jurídica.

Submete-se os autos ao Agente de Contratação.

Bodocó (PE), 03 de janeiro de 2025.

**SÓSTENES SERAFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ nº 27.211.971/0001-37**  
**OAB/PE 2.306**